



Exmo Senhor
Presidente do
Conselho de Administração da
ERSE – Entidade Reguladora dos
Serviços Energéticos

Revisaorrc2012@erse.pt

Data: 25 de Setembro de 2012

N. Refª : PARC-000292-2012

Assunto: Projeto de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico da ERSE

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

I – Análise na generalidade:

Através do projecto em análise, procede-se à revisão da redacção do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico (RRC), designadamente adequando-o à revisão do regime regulamentar das ligações às redes, bem como ao regime jurídico entretanto publicado relativo à extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais.

Procederemos assim ao comentário das alterações ao RRC propostas no âmbito do capítulo das ligações às redes, bem como das que são propostas em consequência da aprovação do Decreto-lei n.º 75/2012.

II – Ligações às redes:

1. Generalidades:

As alterações propostas pela ERSE ao Regulamento de Relações Comerciais são, na sua grande maioria, exactamente, alterações ao regime actual das Ligações às Redes, tendo o texto apresentado como objectivos, essencialmente, corrigir algumas situações geradoras de conflitos entre requisitantes e ORD; corrigir situações que permitiam um certo aproveitamento abusivo dos requisitantes na redução de custos com novas ligações, custo esse assumido pelo ORD e consequentemente reflectido nas tarifas; e reduzir os custos do ORD associados a novas ligações.

Os custos assumidos pelo ORD são integralmente reflectidos nas tarifas ao longo do período expectável de utilização das infra-estruturas construídas para as novas ligações às redes. A maioria das alterações propostas visam, por isso, reduzir as despesas do ORD com as novas ligações, o que consequentemente acaba por ter impacto nas tarifas.

No entanto muitos desses custos passarão a ser suportados pelos requisitantes de novas ligações. Torna-se como tal importante assegurar que os custos a suportar pelo requisitante não são sejam limitativos no acesso ao serviço de fornecimento de energia eléctrica, tal como deve ser minorado o problema do “requisitante pioneiro”, ou seja, o primeiro requisitante, uma vez que este suporta custos de redes que podem, ou serão mesmo, partilhadas no futuro.

2. Obrigação de ligação e escolha do nível de tensão e custos ocorridos:

O documento em análise estabelece que os encargos de ligação pagos e suportados pelo requisitante são calculados em função do nível de tensão escolhido por este, isto é, são calculados em BT, embora em termos técnicos o mesmo obrigue a que a ligação seja feita em MT, ou incorram encargos com ampliação da rede BT. A diferença é suportada nas tarifas de acesso às redes.

As alterações propostas são sumariamente as seguintes:

- Criação de um limite de distância em BT, a partir do qual o cliente terá a sua ligação efectuada em MT, continuando a ser cliente em BT. A distância proposta são 600 metros, por razões técnicas do RQS.

No nosso entender, do texto justificativo não decorre suficientemente claro quais os encargos que anteriormente eram suportados pelo requisitante neste tipo de ligações, uma vez que é afirmado que os “custos da ligação” resultam da soma do custo da rede em MT, do PT e do ramal em BT, acrescidos do cliente ficar ligado em MT e responsável pela manutenção do PT.

Dado que no texto simultaneamente se refere que os custos suportados pelo requisitante eram calculados em função do nível de tensão requisitado, fica a dúvida sobre que custos são realmente suportados pelo requisitante com a actual legislação. É importante esclarecer a situação para se poder comparar a mesma com os custos resultantes da alteração proposta, uma vez que os requisitantes que distem a mais de 600 metros da rede existente terão de suportar custos com 50% do PT (os outros 50% serão suportados pelo ORD), ficando o PT a cargo do ORD permitindo a este a ligação a futuros clientes, sendo que o requisitante fica ligado em BT, para efeitos de consumos.

- Criação de um limite de potência requisitada, seja para novas ligações ou para aumentos de potência, em que as ligações não colectivas que ultrapassem os 200 kVA terão a ligação efectuada em MT.

Esta alteração baseia-se no facto de ser mais racional, do ponto de vista dos custos totais, a ligação em MT destes clientes. No entanto, no documento justificativo não nos é fornecido qualquer exemplo comparativo que nos permita avaliar a bondade deste pressuposto. Requer-se por isso, a

apresentação de um exemplo comparativo para comprovar que é realmente mais vantajoso, e não se trata apenas de retirar ao ORD custos com a instalação de PT 's, que apenas são reflectidos nas tarifas dos anos seguintes.

3. Elementos de Ligação:

Os elementos de ligação podem ser de uso exclusivo ou de uso partilhado. Para simplificação da classificação dos elementos de ligação é proposto que:

- Em BT, todos os elementos com comprimento inferior a 30 metros passam a ser considerados de uso exclusivo (anteriormente os 30 metros era a distância máxima a que poderiam ser considerados de uso exclusivo), sendo que o limite se mantém.
- Em MT, é eliminado o conceito de elemento de ligação de uso exclusivo.

Estas propostas visam permitir a redução de conflitualidade actualmente existente entre os requisitantes e ORD, devido à introdução de regras simples na classificação dos elementos de ligação. Concordamos e nada temos a opor.

4. Ponto de Ligação e Medição da Distância:

Visam as alterações propostas apenas clarificar a medição das distâncias para novas ligações, de modo a introduzir maior transparência na formação dos custos das mesmas, tornando-os mais claros e simples de calcular, e com tal evitando-se potenciais conflitos entre os requisitantes e o ORD. Em suma:

- Eliminação do conceito de ponto de ligação "virtual", sendo que só se considera, para efeitos de medição da distância, um ponto de ligação tecnicamente viável;
- A medição da distância em MT passa a ser realizada pelo caminho viável mais curto medido sobre o terreno, regra que apenas se altera nas ligações onde a rede de MT é aérea.

Concordamos com esta simplificação de regras.

5. Construção dos Elementos de Ligação:

É proposta a eliminação da obrigatoriedade do ORD apresentar orçamento para a construção dos troços de uso exclusivo aos requisitantes dos mesmos, ficando apenas obrigado a apresentar naqueles casos em que não exista qualquer prestador de serviços terceiro a apresentar orçamento. Para um maior controlo, o ORD deve disponibilizar uma lista de prestadores de serviços reconhecidos ou certificados para a construção das ligações.

Como justificação para esta alteração, refere a ERSE o facto de 46% das ligações serem construídas pelos requisitantes, bem como existir mercado concorrencial nos prestadores de serviços. O objectivo da alteração proposta é a redução dos encargos de estrutura do ORD e o aumento da sua eficiência operacional.

Esta alteração suscita-nos algumas reservas relativamente à independência dos prestadores de serviços em relação ao ORD e ao modo como será feita a certificação dos mesmos. A verdade é que nos casos em que não sejam apresentadas propostas por qualquer prestador de serviços, o ORD encontra-se numa posição de monopólio em relação ao requisitante, uma vez que este não terá outra opção senão aceitar as condições e preço do ORD.

Assim, entendemos que, a menos que seja realizada uma análise que comprove os ganhos do ORD, pela redução dos encargos e o aumento da eficiência operacional, esta alteração deve ser repensada.

6. Encargos:

São propostas diversas alterações aos encargos para MT e BT, quer na sua nomenclatura, quer no modo de cálculo dos valores.

Assim propõe-se que os encargos existentes numa ligação passem a ser:

- Elementos de ligação para uso exclusivo – encargos suportados pelo requisitante e pressupõe-se a não existência dos mesmos em MT;
- Elementos de ligação para uso partilhado – encargo fixado pela ERSE, em função do nível de tensão, tipo de ligação e potência contratada, semelhante ao já existente;

- Comparticipação nas redes – alteração da nomenclatura (antes Encargo de reforço de redes) e da metodologia de cálculo utilizada. Encargo ficado pela ERSE e calculado em função da potência contratada e do nível de tensão;
- Ressarcimento pelo espaço para PT – novo encargo, suportado pelo ORD e pago ao requisitante quando este disponibiliza espaço adaptado para instalação de um PT;
- Serviços de ligação – encargos relativos a estudos e orçamentação, definido pela ERSE em função do nível de tensão e do valor do orçamento;
- Encargos devidos a terceiros – não há alteração nestes encargos, são suportados pelo requisitante e incluem os encargos a pagar a terceiras entidades, tal como o custo de atravessar auto-estradas e vias-férreas.

Ora, alguns dos encargos propostos merecem-nos alguns comentários:

Comparticipação nas redes – neste encargo propõe-se a alteração do método de cálculo dos encargos em função da potência requisitada, de modo a reduzir os custos nos escalões de potência mais elevados. A proposta é uma função linear (€/kVA).

Embora seja um ligeiro aumento nos escalões de potência mais baixos e uma redução substancial nos escalões mais altos, é importante referir que a maioria das ligações é feita em escalões baixos, na sua maioria consumidores domésticos. Como tal não podemos concordar com a alteração, uma vez que penaliza os consumidores residenciais.

No RRC em vigor, define o n.º 1 do artigo 111.º que encargos relativos ao reforço das redes podem ser cobrados, exigindo o ORD a comparticipação ao requisitante nos custos com reforço de rede. Daqui decorre que, em caso de não existirem custos com o reforço de rede, estes encargos não são cobrados ao requisitante. No entanto, na redacção ora proposta para este artigo, já não se encontra curiosamente contemplada esta situação, sendo que apenas apresenta os modelos de cálculo das comparticipações.

É importante por isso aferir a real repercussão da alteração desta norma em termos dos encargos pagos pelos requisitantes e dos encargos reflectidos nas tarifas. Caso se verifique que o pagamento deste encargo pelo requisitante decorre

independentemente do ORD efectuar reforço de rede ou não, é necessário garantir que estas contribuições são deduzidas aos activos remunerados, caso contrário, haverá activos remunerados (pagos pelas tarifas) e pelos requisitantes simultaneamente.

Serviços de ligação – estes encargos incluem os custos do ORD com os seguintes procedimentos: apresentação do orçamento (se aplicável); deslocação ao local para avaliação do ponto de ligação e traçado; informação ao requisitante sobre traçado, ponto de ligação e materiais a utilizar; fiscalização da obra.

Propõe-se que os valores a cobrar sejam fixados pela ERSE, sendo, respectivamente, 35 euros e 450 euros para BT e MT.

Ora, no nosso entender, sendo que estes encargos incluem o orçamento, não faz qualquer sentido deixar o mesmo de ser obrigatório, sob pena de poder estar a ser cobrado um serviço que efectivamente não foi prestado ao requisitante.

7. Tipificação dos Encargos por Situação:

Devem ser distinguidas várias situações:

Clientes em BT com potência requisitada superior e 200 kVA (Instalações não colectivas) – Os encargos a suportar variam em função do nível de tensão, sendo substancialmente superiores em MT, por este motivo, impedir um requisitante de se ligar em BT e obrigá-lo a assumir encargos maiores com a ligação não é uma boa medida. Será preferível que exista a opção, quando as condições técnicas o exigirem, que o ORD, após justificação técnica, efectue a ligação em MT, cobrando os respectivos encargos, sendo que nas restantes situações a ligação continua a ser efectuada em BT.

Cliente em BT com ligação de comprimento superior a 600 metros – Com a actual proposta, o requisitante passa a ser ligado em MT, suportando os custos referentes à ligação numa tensão superior à que irá utilizar. No mesmo sentido do ponto anterior, criar a obrigatoriedade não é benéfico para o sistema ou para o requisitante, sendo preferível existir a opção, quando devida e tecnicamente justificada, de o ORD exigir e efectuar a ligação em MT, sendo que nos restantes casos continuaria a ser efectuada em BT, para evitar custos acrescidos para os requisitantes.

Restante BT – nas situações em que existam elementos de ligação de uso exclusivo e de uso partilhado, sempre que não haja acordo entre o requisitante e o ORD, fica a execução a cargo do ORD.

Não nos parece ser muito viável que, quando não exista acordo, seja imposto ao requisitante pagar os encargos ao ORD, no que toca aos elementos de uso exclusivo. Em relação a estes elementos o requisitante deverá sempre ter a opção de recorrer a um prestador de serviços externo.

III – Alterações decorrentes da aprovação do DL 75/2012:

As alterações propostas ao RRC decorrentes da aprovação de legislação entretanto publicada não nos merecem grandes comentários, uma vez que tivemos oportunidade de, em sede própria, nos pronunciarmos, quer sobre o processo de extinção das tarifas reguladas, quer sobre o procedimento de mudança de comercializador.

Ainda assim, não queríamos deixar de fazer alguns comentários, até porque chegaram já ao conhecimento desta associação situações relativas a falta de fornecimento em virtude de mudança de comercializador, cujas causas deverão ser alvo de uma célere averiguação por parte da ERSE.

Art.º 179.º Mudança de comercializador

Antes de mais, aproveitamos esta oportunidade para deixar manifesta a nossa estranheza pela multiplicação de casos de invocação pela EDP Serviço Universal, de “manipulação e fraude” de contadores, em instalações de consumo (supostamente) verificadas e vistoriadas mais do que uma vez por ano por funcionários do comercializador cessante.

Receamos não passar de uma forma habilidosa de, por um lado, impedir ou dificultar-se a mudança de comercializador, por outro, penalizar-se o consumidor que justamente reclamou da incorrecta aferição horária do seu contador (consumidores de tarifa bi-horária), bem como poder constituir uma forma ilegítima de o comercializador cessante se fazer cobrar de valores referentes a consumos há muito já prescritos, mas que perdem essa natureza e se inverte o ónus da prova, se invocada a eventual fraude do consumidor.

Relativamente à redacção desta norma, merece-nos a mesma os seguintes comentários:

N.º 3 – Tendo em conta a experiência entretanto já recolhida no processo de mudança de comercializador, identificámos problemas relacionados com a emissão da factura de acerto de contas pelo comercializador cessante e primeira factura emitida pelo novo comercializador, que prejudicam ambas as partes, em particular o consumidor, além de que facilmente se resolveriam através da alteração da redacção deste número, designadamente, permitindo que do pedido de mudança entregue pelo novo comercializador conste a leitura sobre a qual vai recair o acerto de contas.

Tal evitaria os casos de acerto de contas por excesso (por estimativa) e a conflitualidade daí decorrente, que tem levado a um aumento de situações de invocação de dívidas pendentes como forma ilegítima de impedir a mudança para outro comercializador, bem como a algumas situações de dupla facturação, pelos dois comercializadores, de períodos temporalmente coincidentes.

N.º 9 - Desta norma constam (e bem) duas situações que são consideradas excepções à impossibilidade de escolha de novo comercializador no caso de existência de dívidas (dívidas contestadas judicialmente ou junto de entidades de resolução extrajudicial de resolução de conflitos).

Mas no nosso entender, deverá ainda ser excepcionada uma outra: a situação de "reclamação atempadamente apresentada e ainda não respondida pelo comercializador cessante".

Com efeito, trata-se de situação, na sua substância, em tudo semelhante às duas que se encontram excepcionadas nesta norma, uma vez que, nas três, existe uma oposição atempada e fundamentada do consumidor à apresentação de um valor a pagamento por parte do comercializador.

Acresce tratar-se de uma situação reconhecida pelos próprios regulamentos da ERSE como proibitiva da possibilidade de suspensão de fornecimento do serviço ao consumidor ou diminuição dos seus direitos, enquanto o comercializador não tomar uma decisão final sobre a mesma, pelo que carece de entendimento o mesmo não acontecer no caso de existir uma reclamação legítima pendente aquando do pedido de mudança de comercializador.



A nosso ver, o fato da mesma não ser excepcionada prejudica o mercado, os novos comercializadores e os consumidores, em claro e injustificado benefício do actual CUR, o qual acaba por encontrar aqui uma ferramenta fácil de obstaculizar a mudança de cliente seu para comercializador concorrente no mercado liberalizado.

São estes os nossos comentários.